



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004623/99-36
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.695
RECURSO Nº : 120.799
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II E IPI. REIMPORTAÇÃO.

Inexistindo documento capaz de comprovar que as mercadorias importadas haviam sido realmente exportadas anteriormente, não há como acatar a não incidência do II e do IPI prevista no artigo 88, II, "e", do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



PAULO DE ASSIS
Relator

112 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.799
ACÓRDÃO Nº : 303-29.695
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 01/07, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

1- A contribuinte submeteu a despacho de importação, através da DI nº 98/0460784-0, Adição 001, 23 (vinte e três) motores para veículos 1.0, L 93240321, enquadrando-os no regime de não incidência de tributos, portanto, com alíquota zero para o II e IPI, uma vez que estes 23 (vinte e três) motores teriam sido exportados, inclusos em 72 CKD, para a África do Sul, através do RE nº 96/0560740-001 e SD nº 19604437127.

2- Acontece que, se no ato da exportação fosse especificado pela contribuinte, de forma minuciosa, a composição dos CKD, vale dizer, tantos motores, nºs de chassis, nº roda, enfim, dados mais precisos, facilmente seria comprovado o retorno de tais mercadorias, mas ela continua insistindo em descrever apenas genericamente tantos CKD no ato da exportação (RE e SD), razão pela qual não tem a fiscalização certeza documental de que estes motores foram exportados, isto é, não há comprovação, *in casu*, que estes 23 (vinte e três) motores estariam inclusos naqueles 72 (setenta e dois) exportados, pelo que lavra-se o presente Auto de Infração.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 43/46, alegando, basicamente, o seguinte:

1- De início, faz-se mister ressaltar que, conforme descrição contida na RE nº 96/0560740-001, a requerente exportou: "72 conjuntos CKD- Chevrolet Corsa, modelo 5SD1AT, 03 portas, ano-modelo 1996, gasolina, 1000 cm3, sem ar condicionado, transmissão manual. Conforme demonstrado, o material, acondicionado em 90 caixas de madeira, ficou assim dividido: 06 caixas de madeira não retornáveis e 84 caixas de madeira (*clip lok*) retornáveis, entrada no Brasil como admissão temporária através da DI nº 037281, sendo a devolução coberta pela RE nº 96/0561072-001/012".

2- Todavia, devido a questão de ordem técnica em relação às especificações dos produtos, dos 72 CKD's exportados, 23 motores foram devolvidos para a exportadora, ora contribuinte impugnante, conforme se constata da correspondência enviada pela empresa importadora "*Delta Motor Corporation*".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.799
ACÓRDÃO Nº : 303-29.695

3- Aliás, toda esta operação de reexportação ocorreu por escrito, em 25 (vinte e cinco) de novembro de 1998, nos termos da correspondência protocolada na DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO, sob o nº 098/410.668-7 – 1998/410.668-9.

4- Desta forma, tratando-se de simples devolução, claro está que o enquadramento desta operação deve ser no regime de não-incidência de tributo, conforme reza o artigo 88, do Regulamento Aduaneiro.

5- Por fim, requer o cancelamento desta ação fiscal, posto que o crédito tributário está sendo indevidamente exigido.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“ALÍQUOTA INCORRETA. REIMPORTAÇÃO.

Cabível a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e multas lançados, por se tratar de importação comum, haja vista que não restou provada a vinculação entre a mercadoria importada e aquela supostamente exportada”

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 56/60) :

1- A contribuinte alega que os motores, ora importados, foram exportados através dos RE nº 96/0560740-001 e SD nº 19604437127, pelo que pleiteia, nos termos do artigo 88, II, “e”, do Regulamento Aduaneiro, a não incidência do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

2- Acontece, porém, que os tais documentos (RE e SD) não apresentam elementos capazes de comprovar terem os motores, ora importados, sido exportados anteriormente, face, sobretudo, a ausência de dados mais minuciosos, como por exemplo os números dos motores, documentos ou laudos que estabelecessem relações entre a mercadoria exportada e a importada, enfim, provas concretas, e não mera suposições.

3- Por sua vez, o documento ofertado pela contribuinte (Fax da empresa Delta Motor Corporation para GM do Brasil), às fls. 51, aparentemente não guarda relação com o caso em análise, pelo seguinte motivo: os 72 (setenta e dois) veículos, objeto do RE nº 96/0560740, registrado em 19/07/96, foram embarcados para exportação em 06/08/96. Já, por sua vez, o retrocitado Fax está datado de 09/05/96, ou seja, a autuada está apresentando um documento que supostamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.799
ACÓRDÃO Nº : 303-29.695

justifica a operação de reimportação indicada nos autos, sendo que o mesmo foi emitido anteriormente ao embarque das mercadorias no Brasil para o exterior, o que não se afigura razoável este procedimento.

4- Desta forma, não ficou comprovado que os motores, ora importados, são os mesmos exportados através dos RE nº 96/05607/40-001 e SD 19604437127, razão pela qual trata-se de uma importação comum, havendo incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além das multas capituladas nos arts. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, para o II, e 61, § 2º, da Lei 9.430/96, para o IPI.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 64/67) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

1- Ficou cabalmente demonstrado, diante da documentação acostada aos autos, que a recorrente procedeu à reimportação de mercadoria nacional, exportada através do RE nº 96/0560740-001, por razões de ordem técnica apresentadas pelo importador. Portanto, improcedem as alegações do fisco.

2- Aliás, em matéria idêntica, já decidiu a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por votação unânime, no Proc. nº 11075.000890/96-17, DOU nº 86, Seção 1, de 07/05/99, que:

“REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL.

É indevida a exigência do Imposto de Importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando, do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93, do Decreto-lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

3- Por fim, requereu o provimento do seu Recurso, para os fins de reforma integral da decisão singular, que manteve o crédito tributário lançado, por medida de direito e justiça.

Juntou, outrossim, às fls. 85, comprovante do depósito recursal.

Cabe finalmente destacar que ao longo do processo debateu-se o tempo todo se os motores importados pertenciam ou não a determinado ato de exportação. Não foi simplesmente discutida a questão da nacionalidade dos motores. Se considerada verdadeira a expressão “Fabricante/Produto: General Motors do Brasil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.799
ACÓRDÃO Nº : 303-29.695

Ltda.”, que consta da Declaração 98/0460784-0 (p.12) não haverá porque negar provimento ao recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.799
ACÓRDÃO Nº : 303-29.695

VOTO

A presente lide trata de reimportação de 23 (vinte e três) motores para veículos 1.0 L 93240321, posto que, à luz da contribuinte, os mesmos já tinham sido exportados em 1996 para a empresa "*Delta Motor Corporation*", situada na África do Sul, sendo que, por motivo de ordem técnica, foram devolvidos, razão pela qual enquadram-se no regime de não incidência. Já o fisco, por outro lado, entende que não há elementos comprobatórios de que estes motores, ora importados, fazem parte daquele acervo anteriormente exportado, por isso lavrou o Auto de Infração exigindo os impostos devidos, acrescidos das respectivas multas.

Imprescindível para um julgamento técnico, justo e preciso, é analisarmos toda a gama de documentação existente nos autos, posto que, face a divergência criada entre as informações oriundas do fisco e da contribuinte, imperativo se torna compararmos, da maneira mais detalhada possível, estes dados relativos à exportação inicial e à discutida reimportação, pois só assim dirimiríamos as dúvidas existentes.

Solicitou a contribuinte, na DI nº 98/0460784-0, registrada em 14/05/1998, a não incidência do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, uma vez que, consoante o artigo 88, II, "e", do Regulamento Aduaneiro, tratava-se de reimportação, citando, para comprovar tal afirmação, o RE nº 96/0560740-001 e SD 19604437127.

Preconiza o retrocitado artigo:

Art. 88 – Não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro:

II- de mercadorias que retornem ao País nas seguintes condições:

e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;

Na verdade, apesar de a contribuinte fazer referência à RE nº 96/0560740-001 como documento capaz de comprovar que os 23 (vinte e três) motores, ora importados, haviam sido realmente exportados, portanto passível de não incidência de impostos pelo retorno de mercadoria ao país, temos que as informações contidas nesta DI são por demais genéricas, sem qualquer possibilidade de individualização dos componentes exportados, vale dizer, apenas está descrito que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.799
ACÓRDÃO Nº : 303-29.695

“72 (setenta e dois) CKD Chevrolet Corsa, modelo 5SD1AT 03 PTS, ano modelo 1996, gasolina, 1000 cm3, sem ar condicionado, transmissão manual, incompletos” serão exportados, sem, contudo, tecer detalhes, minúcias acerca dos nºs dos chassis, nºs dos motores, enfim, qualquer informação, mínima que seja, capaz de diferenciar cada CKD, razão pela qual, repita-se, esta generalidade prejudica a pretensão da contribuinte.

Aliás, frise-se, de passagem, que, conforme pronunciamento do fisco, a contribuinte, ora recorrente, insiste em continuar descrevendo a mercadoria de forma bastante genérica, dificultando, assim, tanto o trabalho da fiscalização, bem como prejudicando a ela mesma, como se pode perceber desta ação fiscal.

Entretanto, existe um documento nos autos, juntado pela recorrente, às fls. 51, como sendo a prova cabal da veracidade de suas afirmações, qual seja, o fax enviado pela empresa *“Delta Motor Corporation”* à contribuinte, contendo o seguinte conteúdo: reenvio de 23 (vinte e três) motores ao Brasil, face a existência de problemas técnicos nos mesmos, o que significa dizer que, como não foram aprovados pela importadora, estavam sendo remetidos de volta, isto é, reimportados pela recorrente.

Acontece, porém, que este fax é datado de 09 (nove) de maio de 1996 e a exportação inicial dos 72 (setenta e dois) CKD, ou seja, a data de embarque dos mesmos, ocorreu em 06 (seis) de agosto de 1996, conforme RE nº 96/0560740-01, às fls. 23, portanto 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias após a emissão do fax pela empresa importadora.

Ora, como justificar que os 23 (vinte e três) motores apresentavam defeitos técnicos se eles, ainda, nem haviam sido exportados ?

Realmente não parece razoável a alegativa da contribuinte, pois, além de não ter descrito minuciosamente a DI nº 96/0560740-01 com nºs de motores, chassis, enfim, detalhes precisos que favoreceriam tanto ao fisco quanto a ela própria, ainda junta um documento que não guarda qualquer pertinência com o presente caso, motivo pelo qual não há como dar-lhe razão.

Ademais, o próprio julgador monocrático suscitou esta disparidade, vale dizer, a discordância temporal entre o envio do fax e a data de embarque das mercadorias, sendo que a contribuinte, em seu Recurso Voluntário, apesar da oportunidade, não enfrentou a questão, isto é, omitiu-se quanto a este detalhe imprescindível ao deslinde do caso, limitando-se apenas a repetir os argumentos externados na peça impugnatória, razão pela qual seu comportamento pode ser considerado como fuga ao debate do problema.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.799
ACÓRDÃO Nº : 303-29.695

Ora, é por demais sabido que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, vale dizer, toda afirmação deve ser provada, sobretudo quando ela funciona como peça chave no descobrimento da verdade real, por isso não se deve dar guarida ao informe fornecido pela contribuinte vez que, dentro do conjunto probatório, o mesmo não tem força suficiente para afastar a imputação contra a recorrente.

Aliás, apesar de a contribuinte haver tentado provar a exportação inicial dos pré-falados motores, ela não conseguiu ser convincente, pois a referência documental, por ela citada, capaz de provar a exportação do produto, é demasiadamente genérica, vale dizer, trata-se de um número sem maiores especificações quanto aos discutidos motores, ou seja, não individualiza cada mercadoria, não garante que a mesma foi anteriormente exportada, não identifica a peça de forma efetiva, por isso este dado referencial não se presta ao esclarecimento da verdade.

Dessa forma, inexistindo elementos capazes de provar que esses 23 (vinte e três) motores, ora importados, são os mesmos *a priori* exportados em 1996, é de se considerar ter ocorrido uma importação comum, passível, portanto, do recolhimento dos impostos necessários, motivo pelo qual mantenho a exigência fiscal relativamente ao pagamento do II e IPI.

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

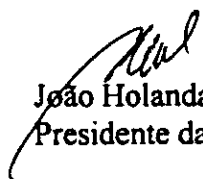
Processo n.º: 11128.004623/99-36
Recurso n.º: 120.799

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.695

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.7.2001


PROCURADOR DE FAZENDA NACIONAL